

PROCESSO CEE Nº 2609/80 - (PROC. DRE-L. Nº 2106/80)  
INTERESSADO : EEPG "CANADÁ" /SANTOS  
ASSUNTO : Regularização da vida escolar de DEOLINDA FERNANDES DE  
MATOS  
RELATOR : Cons. Gérson Munhoz dos Santos  
PARECER CEE Nº 316/81 CEPG. Aprov. em 01/03/81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

O Sr. Diretor da EEPG "Canadá" da DRE - Litoral, D.E.de Santos, após verificação dos prontuários de 1980, constatou irregularidade na vida escolar de DEOLINDA FERNANDES DE MATOS, nascida a 04 de abril de 1963, em Santos, Estado de São Paulo, filha do Adário de Matos e de Jordalina Fernandes.

Segundo a direção daquele estabelecimento de ensino, a interessada, em 1974, cursou a 5ª série do 1º grau, tendo ficado retida, por faltas, em Educação Física. Ainda, segundo aquela autoridade de ensino, "conforme o regimento interno vigente na época, a mesma teria direito a prestar as provas de 2ª chamada, o que não ocorreu, ficando, portanto, reprovada."

A seguir, em 1975, requereu transferência, em 02/01 daquele ano, "nada constando em seu prontuário que tenha sido expedida"(fls.2)

No ano letivo seguinte, 1976, retornou à Escola Estadual do Primeiro Grau "Canadá", exibindo transferência expedida pela EEPG do Jardim Helena Maria, do Guarujá, não contendo dados relativos às séries anteriores, mas, exclusivamente, elementos referentes às notas da 6ª série, cursada em 1975.

Em 1976, foi matriculada na 7ª série do 1º grau, tendo frequentado, também, em 1977, a 8ª série.

DEOLINDA FERNANDES DE MATOS continuou seus estudos na 1ª série do 2º grau em 1978, a 2ª daquele grau em 1979 e em 1980 frequentava a 3ª série do 2º grau, na habilitação Formação Profissionalizante Básica-Setor Primário.

2. APRECIÇÃO:

A ficha individual da aluna, relativa ao ano letivo de 1974, pode ser examinada às fls. 4 do apenso protocolado DRE-L-2.106/80, na qual a anotação "2ª época por excesso de faltas" e a seguinte "aprova-da", esta última "rabiscada", estão bastante explícitas.

A manifestação da Supervisora de Ensino, que atua na região onde a EEPG "Canadá" está situada, contém, entre outros, a seguinte explicitação: (fls. 6 do processo CEE nº 2.609/80).

"Outras considerações : Tendo em vista verificação feita pela supervisão, nos prontuários, foi constatado que a aluna em questão teria sido considerada reprovada por excesso de faltas, na 5ª série do 1º grau, relativa à frequência em Educação Física e Prática Educativa (Artes Industriais) (fls. 4) .

Desconhece-se com que documentação teria sido matriculada na EEPG do Jardim Helena Maria, no Guarujá, tendo em vista que no prontuário não consta expedição da transferência e o Histórico Escolar feito pela unidade escolar do Guarujá está incompleto (fls.3)".

A CEI, por intermédio do seu Coordenador, pronunciou-se (fls. 17) sobre o evento, tendo considerado:....." que se trata de aluna menor com adiantado estágio de escolarização e firmada nos pronunciamentos do Egrégio Conselho Estadual de Educação, esta Coordenadora de Ensino encaminha àquele Colegiado, solicitando a convalidação da matrícula e atos escolares subsequentes."

À aluna não cabe culpa pelo ocorrido. Na situação em que se encontra, tendo provavelmente, a esta altura, terminado o 2º grau, não vemos outra solução a não ser convalidar sua matrícula na 6ª série do 1º grau.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, fica convalidada excepcionalmente a matrícula de DEOLINDA FERNANDES DE MATOS na 6ª série do 1º grau da EEPG do Jardim Helena Maria, do Guarujá, bem como os atos escolares praticados subsequentemente.

A Secretaria de Estado da Educação deve advertir o citado estabelecimento de ensino pela irregularidade cometida.

São Paulo, 11 de fevereiro de 1981

a) Cons. Gérson Munhoz dos Santos

Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, João Baptista Salles da Silva, Jair de Moraes Neves, Jorge Barifaldi Hirs e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 11 de fevereiro de 1981.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES  
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 4 de março de 1981

a) Conselheira MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR  
Presidente